



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001228/2004-10
Recurso nº 340.695 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-01.083 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrentes CIA SIDERÚRGICA VALE DO PARAOEBA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE - Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base de cálculo do ITR.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício por perda de objeto. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CIA SIDERÚRGICA VALE DO PARAOEBA, foi lavrado em 29/11/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/13, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.516.424,89, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Concha Gibão e Flexeiras" (NIRF 0.633.247-1), localizado no município de Bonito de Minas — MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR, dos exercícios de 2000e 20001, incidentes em malha valor (Formulários de fls. 14/15), iniciou-se com a intimação de fls. 19, recepcionada em 01/10/2004 ("AR" de fls. 21), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para comprovar os seguintes dados, desses dois exercícios:

1º - Área de Preservação Permanente - Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA;

2º - Área de Utilização Limitada

- cópia da matrícula do imóvel, cópia da declaração do IBAMA e/ou cópia do Ato do IBAMA, caso se tratasse, respectivamente, de área de reserva legal, RPPN ou de Áreas Imprestáveis para a atividade produtiva declaradas de interesse ecológico;

3º - Área Utilizada com Produção Vegetal

- Notas Fiscais de Produtor do ano de 1999 e 2000; Notas fiscais de insumos adquiridos em 1999 e 2000, e Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de

projeto fornecido por instituição oficial desses mesmos dois anos;

4º - Área com atividade de Exploração Extrativa

- Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1999 com os respectivos laudos técnicos anuais emitidos por engenheiro agrônomo/florestal, responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma; Mapa de geoprocessamento do imóvel especificando as áreas declaradas, e Notas fiscais do produtor de 1999 e 2000;

5º - Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas

- *documentos que comprovem custos efetuados com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos contábeis se tratar de PJ — situação em 31/12/1999 e 31/12/2000, e*

- *Laudo Técnico de órgão estadual e/ou federal especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, culturas, campos, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc...), a preços de 1 1)/01/2000 e 10/01/2001.*

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 22, 23/26, 27/29, 30/31, 32, 33 e 34. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as **áreas declaradas como de preservação permanente, como de utilização limitada, como utilizada na produção vegetal, na exploração extrativa**, respectivamente, com 475,0 ha, 6.485,0 ha, 583,8 ha e 14.506,2 ha, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 315.243,54 (R\$ 14,29/ha), que entendeu **subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 3.293.708,63**, com base no VTN médio, por hectare, de R\$ 149,34, apurado no universo das DITR/2001 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Januária - MG, tela/SIPT de fls. 198.

Desta forma, toda a área do imóvel passou a ser tributada (22.055,1 ha), aplicando-se sobre o novo VTN arbitrado pela autoridade fiscal a alíquota máxima de 20%, dando resultado a Um imposto suplementar de R\$ 657.770,84, conforme demonstrado às fls. 06.

Cientificada do lançamento, em 13/12/2004 (documento "AR" de fls. 37), a contribuinte interessada protocolou, em 12/01/2005, a impugnação de fls. 39/48. Apoiada nos documentos de fls. 50/51, 52/139, 140, 141, 143/154, 155/159, 161/1'64, 166, 168, 170, 172/184, 186/190, 209, 211, 212 e 214, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *menciona o disposto no § 1º, art. 47 do Decreto nº 4.382/2002, e faz um breve relato dos fatos e das irregularidades apontados pela autuante para justificar a lavratura do presente auto de infração;*
- *a área de preservação é uma área específica, regida por Diplomas Legais, estando amparada na Lei 4.771/65, artigos 2º e 3º, com redação dada pelas Leis nº 7.511, de 07/09/86, e art. 1º da Lei 7.803/89, e também ratificado no Decreto 4.382/2002, no seu art. 1º;*
- *em acatamento às normas acima citadas, após a aquisição da propriedade, a Contribuinte passou a incluir em suas declarações do ITR, a partir do exercício de 1990, esta respectiva área de preservação permanente (475,0 ha); transcrevendo o disposto no art. 18, da Lei 6.938/1981;*
- *quanto ao Projeto do Plano de Manejo Florestal com Rendimentos Sustentados, fora protocolizado junto ao IBAMA/MG, sob o nº 7.452/1989, conforme ofício de aprovação nº 3.962 - GETEC/MANEJO. Emitido em 22/06/1992, e emitida a Autorização de Desmatamento nº 22.846. Apresenta uma Planta Topográfica, com as respectivas Preservações Permanentes, a Reserva Legal, bem como o Plano de Manejo, e esta planta, depois de vistoriada pelo IBAMA, seria rubricada por dois de seus técnicos, e a mesma carimbada pelo Cartório,*

junto com a Averbação da Reserva Legal (Av-1 -Mat. 11.211, data 09/03/1990. • revendo toda as legislações de 1990 para cá, não encontrou nenhum fato que determine que: A cada ano de entrega do DITR, terá que protocolar junto ao IBAMA em até 06 (seis) meses um novo ADA;

- *aponta as situações previstas para apresentação de novo ADA ou de ADA Retificador;*

- *como a requerente já declara esta área de preservação permanente desde 1990, não há que se glosá-la, dez anos depois de vistoriada e aprovada pelo IBAMA;*

- *a área de reserva legal, também regida por Diplomas Legais e Independentes (Lei 4.771, de 15/09/1965, art. 16 e 44, alterado pela Lei 7.803/89, dando nova redação ao art. 16 nos seus § 2º e 3º, ratificados pelo Decreto 4.382/2002, transcrevendo o disposto no § 1º, art. 12, desse mesmo Decreto; •*

- *em acatamento às normas acima, após a aquisição da propriedade, a Contribuinte passou a incluir em suas declarações do ITR, a partir do exercício de 1990, esta respectiva área de reserva legal (6.485,1 ha); transcrevendo parte dos termos em que se deu a averbação dessa área no registro imobiliário (AV-1-Matr. 11.211, de 09/03/1990);*

- *utiliza dos mesmos argumentos apresentados anteriormente para contestar a exigência relativa ao ADA, em relação à glosa das áreas de preservação permanente;*

- *como a requerente não só já declara esta área de reserva legal desde 1990, como também o IBAMA não só recebeu o Termo de Declaração como também assinou no mesmo, não há que se glosá-la, dez anos depois de vistoriada e aprovada pelo MAMA, além de averbada em Cartório;*

- *requer o restabelecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela autoridade fiscal;*

- *para fins de comprovação da área utilizada na exploração extrativa, apresenta:*

- *cópias de duas folhas, que provavelmente são do projeto de manejo, onde consta o nome de um imóvel denominado fazenda cocha, de sua propriedade, com 32.425,1 há de área total;*

- *cópia de correspondência enviada ao IBAMA, em 06/01/2003 onde informa que possui um plano de manejo no imóvel em questão, sob o nº 7.452/89 e aprovado sob o nº AD-022.846/92 e que apesar de o mesmo estar paralisado, continuam com o ref. Plano de manejo vinculado ainda a este órgão, até completar todo o período de rotação do mesmo, e termina requerendo do órgão um ofício com tais informações;*

- *cópia do Ofício de nº 013/03-DIFLOR da regência executiva do IBAMA em Minas Gerais confirmando que os mesmos*

encontram-se com a exploração paralisada, momentaneamente, e que os planos continuam vinculados àquele órgão, e

- cópia de autorização enviada pelo IBAMA em 01/07/93 prorrogando por mais um ano o Plano de Manejo nº 7.452/89.1 ,

- transcreve conclusão da fiscalização para a glosa da área declarada como utilizada na exploração extrativa;*

- encaminha, na integra, o Plano de Manejo Florestal com Rendimento Sustentado e diz que o mesmo fora apresentado para o prazo mínimo de 10 anos. Também encaminha o ofício de aprovação de PMFRS de nº 3.662/92-GETEC/Manejo em 22/06/92, a 1ª AD-Autorização Desmate de nº 022.846, com validade de um 01 (um) ano, para a 1ª gleba, das 10 glebas anuais aprovadas, justifica a área maior nele apontada, de 32.425,1 ha, ou seja, deduzindo-se dessa área a área/arrendada com reflorestamento (cancelado) de 10.958,9 ha, a área da fazenda ficou, desde 1995, reduzida para os hoje 22.055,1 ha;*

- reporta-se à Normatização do Plano de Manejo (PMFRS), através da IN nº 080, de 24/09/1991, DO de 25 seguinte, onde foi estipulando, pelo IBAMA, o prazo mínimo para exploração de áreas de cerrado, de 10 (dez) anos, não existindo prazo Máximo de exploração, posto que, o espírito da IN era manter por maior tempo possível a cobertura original intocada. Acrescenta que, ocorrido atraso na exploração de uma gleba anual, ou a não exploração de uma gleba anual "Em nenhuma hipótese, gerará crédito de acumulação de área para a liberação do ano seguinte";*

- transcreve alguns dispositivos da citada IN/IBAMA nº 080, de 24/09/1991, destacando a possibilidade de o PMFRS ser prorrogado, caso as operações não puderem ser totalmente realizadas dentro prazo fixado;*

- reporta-se, novamente, ao Ofício nº 013/03-DIFLOR, de 10/01/03, acrescentando que os planos continuam vinculados ao IBAMA, desvinculação que ocorreria SE TIVESSE SIDO CANCELADO O MPFRS;*

- novamente,. em 06/01/2005, protocolizou, junto ao IBAMA, novo ofício, confirmando sua paralisação, bem como solicitando uma vistoria para as retomadas das explorações, que deve ser liberada a gleba 03, das 10 glebas aprovadas;*

- o Ofício nº 01/05-NUFLOR de 10/01/2005, vem novamente o IBAMA, reconhecer o PMFRS, bem como marcar vistoria, a ser realizada ainda no mês de fevereiro de 2005;*

- revendo a legislações pertinentes ao assunto PLANO DE MANEJO, em nenhum dele foi identificado que "SE A EXPLORAÇÃO ESTIVER PARALISADA, NÃO TERÁ DIREITO À DECLARAÇÃO" mas o que encontramos diz "CRONOGRAMA ESTEJA SENDO CUMPRIDO PELO CONTRIBUINTE";*

- como se vê o ato de paralisação notificado ao órgão fiscalizador, IBAMA, constitui cumprimento de cronograma;*

- *a área explorada com produtos vegetais não possui fins comerciais, pois quem as explora são vizinhos e funcionários, sem cobrar-lhes nada. Esta função social traz como benefício manter as áreas sempre limpas e preparadas para quando a empresa quiser explorá-la com fins comerciais, o custo de implantação de qualquer projeto ficará bem baixo;*
- *para comprovar os valores declarados na DITR/2001, a título das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, diz que o valor foi calculado com base no valor (mdc) do carvão àquela época R\$ 2,84/mdc, multiplicado pela restante da metragem de carvão a ser retirada (232.897,30 mdc); sendo que, o valor então informado (R\$ 662.003,06), está perfeitamente compatível com a época;*
- *para efeito de apuração do VTN arbitrado, a autuante se baseou nos valores informados no SIPT para o município de Januária — MG, quando, na realidade, o imóvel está localizado no município de Bonito de Minas — MG, desmembrado do município de Januária no ano de 1988;*
- *esse fato prejudicou a requerente, uma vez ser o município de Bonito de Minas, bem mais ao norte do Estado de Minas, indo confrontar com as terras do Estado da Bahia. Tendo suas terras de qualidade bem inferiores, pois é formado na quase sua totalidade de terreno arenoso, de qualidade baixíssima de fertilidade;*
- *os valores de avaliações de terras pela Prefeitura de Bonito de Minas, demonstram que está certo' VTN declarado, isto porque, quando do registro das terras vendidas pelo Banco do Brasil, em Leilão, naquele município, foi atribuído ao imóvel leiloada,' para efeito de recolhimento do ITBI — Inter Vivos, o valor de R\$ 383.000,00, correspondendo, com base na área do imóvel (23.023,81 ha), a R\$ 16,61 por hectare, isto após mais de 01 ano da DITR/2001;*
- *considerando-se as características mais desfavoráveis do seu imóvel, chega-se à conclusão, estar o VTN declarado um espelho da realidade, e*
- *por fim, requer que sejam estabelecidos totalmente os dados cadastrais originariamente declarados na sua DITR/2001, relacionando, a seguir, os documentos anexos à sua impugnação.*

Para julgamento do presente processo, foram extraídas do processo nº 10670.0001232/2004-88, referente ao lançamento suplementar do ITR/2000, incidente sobre o mesmo imóvel rural (NIRF 0.633.247-1), conforme "Termo de Anexação de Cópias de Documentos", de fls. 276, cópias da Resolução DRJ/BSA Nº 0135, de 27/02/2007, do requerimento então apresentado pela interessada e dos respectivos documentos de prova, que passaram a constituir as fls. 225 a 275, devidamente rubricadas, do presente processo.

A DRJ-Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Comprovada a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, cabe restabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas.

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índice de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do imposto, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. •

DA ÁREA UTILIZADA NA PRODUÇÃO VEGETAL. As áreas utilizadas na produção vegetal, por terceiros, mesmo que de forma graciosa, cabem ser devidamente comprovadas.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN - Cabe rever, de ofício, o VTN arbitrado pela fiscalização, baseado em município diverso ao da localização do imóvel, observados os dados constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT) para o município correto. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado e revisado com base no SIPT, depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1/1/2001, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar tal revisão.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora ao apreciar o lançamento além de restabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, respectivamente, com 475,0 ha e 6.485,0 ha, alterou, com base no VTN médio, por hectare, apurado no universo das declarações do ITR/2001 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Bonito de Minas — MG (R\$ 65,67), apontado no Sistema de Preços de Terra — SIPT (às fls. 277), o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, de R\$ 3.293.708,63, alterado para R\$ 1.448.358,40 (R\$ 65,67 x 22.055,1 ha), reduzindo-se o VTN tributado e o valor do imposto suplementar apurado pela fiscalização. Por força do crédito tributário exonerado, a autoridade julgadora recorre de ofício ao CARF.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, no que toca a área de exploração extrativa, glosando a área de 14.506,20 há, bem como a área de 583,8 há declarada como sendo de utilização de produtos vegetais.

- No que toca ao plano de manejo sustentado questiona o fato da autoridade julgadora ter desconsiderado os documentos do IBAMA órgão máximo na esfera Federal das questões ambientais, sob alegação de estar o projeto de MANEJO SUSTENTADO paralisado.

- Afirma que esqueceu a autoridade julgadora que para apuração do ITR do exercício de 2001, em se tratando de áreas de MANEJO SUSTENTADO os cálculos eram baseados nos dados constantes da FICHA DE ATIVIDADE EXTRATIVA — Pagina 05 da DITR, onde em seu item 08 - Madeira (autorizada pelo IBAMA), não define o quantitativo de produção para fins de cálculo do ITR, mas sim, área declarada e aceita pelo programa, definido no item 10 da mesma ficha, (área com exploração Extrativa Aceita) no caso em comento a área total declarada de 14.506,2 há, portanto não há o que se falar em vinculação ao Grau de Utilização;

- Indica que está o imóvel em área de proteção ambiental, a partir de decreto constituído em 2004 toda área da Fazenda Cocha Gibão/Fleixeiras, por determinação do mesmo órgão estadual, já não podia exercer qualquer atividade de exploração, há vista a não concessão de autorização a tal finalidade, dado a sua extensa vegetação natural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Antes de apreciar o mérito do **recurso de ofício** cabe suscitar questão prejudicial.

Ocorreu a mudança do limite para o oferecimento de recurso de ofício. Com base nas normas correntes (Port. MF nº 3 de 03.01.2008), o recurso de ofício é cabível apenas para valores de pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como no processo em questão o valor do crédito exonerado não alcança este patamar, não há que se apreciar o recurso de ofício por falta de objeto.

Acrescente-se, por pertinente, que a referida portaria por se tratar de norma de natureza processual, ao estabelecer novos limites para interposição de recurso de ofício aplica-se às situações pendentes.

No que toca ao **recurso voluntário**, nota-se que o mesmo reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A questão cinge-se à comprovação da área declarada como de 'exploração extrativa', glosada pela fiscalização na ordem de 988,5 ha. (demonstrativo às fls. 31).

Importa esclarecer que, in casu, mais do que saber se existe no imóvel uma área 010 destinada a tal fim — o de exploração extrativa — e, se na dimensão informada pelo contribuinte, importa saber se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade.

Com efeito, para fins de apuração do Imposto Territorial Rural — ITR, dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393/96, in verbis:

"Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V — área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo

sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte."

Vê-se, pois, que duas são as exigências para que se considere área efetivamente utilizada aquela objeto de exploração extrativa: 1) que exista um plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente; e, 2) que seu cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Não há dúvida, no caso dos autos, da existência de um plano de manejo, tal como alegado pelo Recorrente. A discussão nos autos, porém, não se limita a existência da área alegado plano, pois a mera aprovação do plano de manejo pelo órgão ambiental competente não é requisito suficiente para a comprovação da exploração extrativa.

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui legalmente requisito para a utilização na dita de área com exploração extrativa. É todas as evidencias presentes no autos indicam que o plano está paralisado. Isso faz presumir que a área não está sendo efetivamente utilizada, tal como prescreve a norma. Isto posto, não é possível acolher o argumento do recorrente.

Cabe esclarecer que eventuais mudança que tenha ocorrido sobre o imóvel a partir de 2004, como a alegada criação de uma área de proteção ambiental não podem retroagir seus efeitos para impedir a incidência tributária sobre o contribuinte.

Em suma no caso, o contribuinte não cumpriu a exigência legal de comprovar o cumprimento do cronograma de cumprimento do plano de manejo, daí porque assiste razão à DRJ neste particular.

Acrescente-se por pertinente que o contribuinte na seu recurso não questiona especificamente a área declarada originalmente como de produtos vegetais. Em outros termos não apresenta provas que permitam restabelecer a glosa efetuada.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez